

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Duarte Arnaut.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 162/78

Tendo em conta as disposições do Decreto-Lei n.º 478/73, de 27 de Setembro, que enquadrou na Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais todas as actividades de comércio, indústria e serviços abrangidos pelas caixas de previdência e abono de família, considera-se oportuno o alargamento de âmbito do Despacho Normativo n.º 107/78, de 22 de Março, às restantes actividades por este último despacho não abrangidas, com vista, por um lado, a fazê-lo coincidir com o enquadramento do citado decreto-lei e, por outro, a nivelar as taxas pontualmente atribuídas sem provocar a subida daquelas que lhe são inferiores.

Como pelo anterior despacho, pretende-se com este reajustar as situações existentes de modo mais equitativo. Em relação às empresas abrangidas como contribuintes pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, a diminuição das respectivas taxas normais de contribuição, nos casos em que tal se verifique, produz efeitos a partir de 1 de Março próximo passado, tal como foi definido no Despacho Normativo n.º 107/78.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e de acordo com as orientações definidas nos Decretos-Leis n.ºs 44 307, de 27 de Abril de 1962, e 478/73, de 27 de Setembro, determino o seguinte:

1 — O âmbito do Despacho Normativo n.º 107/78, de 22 de Março, que se aplica às empresas abrangidas como contribuintes pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e que exercem a sua actividade no âmbito das indústrias extractivas e transformadoras e de construção e obras públicas e fixa as taxas normais de contribuição para aquela Caixa Nacional, é alargado às restantes actividades de comércio, indústria e serviços enquadrados pelas caixas de previdência e abono de família, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 478/73, de 27 de Setembro.

2 — A tabela anexa ao presente despacho completa, tendo em conta o alargamento de âmbito previsto no número anterior, a tabela anexa ao citado despacho normativo.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1978.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 23 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques.*

TABELA ANEXA

Taxas normais de contribuições

Actividades

[De acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividades (CAE) — Revisão-1].

		Taxa normal — Porcentagem
Divisão 4 — Electricidade, gás e água		
410	Electricidade, gás e vapor	0,5
420	Abastecimento de água	0,5
Divisão 6 — Comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis		
610	Comércio por grosso	0,5
6201	Comércio a retalho de géneros alimentícios e bebidas	(a)
6202	Comércio a retalho de produtos químicos, farmacêuticos e afins	0,5
6203/5	Comércio a retalho de têxteis, vestuário e calçado; de móveis e artigos de mobiliário; de materiais de construção, metais, ferragens e utilidades	(a)
6206	Comércio a retalho de automóveis, motocicletas e bicicletas com ou sem motor	0,5
6207	Comércio a retalho de combustíveis	0,5
6208/9	Grandes armazéns e bazares e comércio a retalho não especificado	(a)
63	Restaurantes e hotéis:	
631	Restaurantes, cafés e actividades similares de comidas e bebidas	0,5
632	Hotéis, pensões, parques de campismo e outros locais de alojamento	0,5
Divisão 7 — Transportes, armazenagem e comunicações		
71	Transportes e armazenagem	0,5
72	Comunicações	0,5
Divisão 8 — Bancos e outras instituições financeiras, seguros, operações sobre imóveis e serviços prestados às empresas.		
810	Bancos e outras instituições monetárias e financeiras	(a)
820	Seguros	(a)
83	Operações sobre imóveis e serviços prestados às empresas, com excepção do aluguer de máquinas e equipamento	(a)
8330	Aluguer de máquinas e equipamento	0,5
Divisão 9 — Serviços prestados à colectividade, serviços sociais e serviços pessoais		
920	Serviço de saneamento e limpeza	0,5
93	Serviços sociais e similares prestados à colectividade:	
931	Serviços de educação	(a)
9320	Institutos científicos e de investigação ...	(a)
933	Serviços de saúde e serviços veterinários:	
	a) Com aparelhos geradores de radiações ionizantes ou outras fontes radioactivas	2
	b) Sem exposição a radiações ionizantes	0,5
934/9	Instituições humanitárias e de assistência social; associações económicas e organizações profissionais; outros serviços prestados à colectividade	(a)
94	Serviços recreativos e culturais	(a)
951	Serviços de reparação diversos:	
9511	Reparação de calçado e de outros artigos de couro	0,5

		Taxa normal
		Porcentagem
9512	Reparação de aparelhos eléctricos ...	0,5
9513	Reparação de automóveis e motocicletas	1
9514	Reparação de relógios e objectos de joalharia	(a)
9519	Outros serviços de reparação não especificados	(a)
952	Lavadarias e tinturarias	0,5
9530	Serviços domésticos	0,5
959	Serviços pessoais diversos	(a)

Divisão 0 — Actividades mal definidas

0000 Actividades mal definidas (a)

(a) Para a fixação da taxa de contribuição, consultar a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 27/78 de 27 de Julho

Com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, revelou-se necessário proceder à revogação do artigo 46.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, por estar em desarmonia com o princípio da liberdade sindical consagrado na lei fundamental.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 46.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 7 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 421/78 de 27 de Julho

A Escola Náutica Infante D. Henrique é um estabelecimento de ensino que funciona no âmbito do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Os cursos de oficiais da marinha mercante af ministrados são considerados de nível superior, desde a aprovação do seu actual regulamento pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro.

A qualificação dos cursos como superiores obriga a uma exigência especial no que respeita à qualidade do ensino e à preparação dos alunos.

Neste último aspecto, assume particular importância a preparação básica dos alunos, a qual deverá ser de nível semelhante à que se exige a qualquer aluno do ensino superior oficial.

As dificuldades de lançamento imediato do 12.º ano de escolaridade dentro do sistema de ensino português levaram à criação dos cursos propedêuticos do ensino superior, os quais visam uma preparação específica dos alunos para a frequência dos cursos superiores existentes no âmbito do Ministério da Educação e Cultura.

Torna-se difícil, para já, inserir os cursos da Escola Náutica neste sistema de acesso ao ensino superior, sem prejuízo de estudos futuros com tal objectivo.

Todavia, não será razoável que aos alunos aprovados no Ano Propedêutico, tendo como nucleares as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas, e que pretendem candidatar-se à Escola Náutica, venha a ser exigida a prestação de provas de aptidão académica em pé de igualdade com os candidatos habilitados apenas com o curso complementar do ensino secundário.

Neste sentido, são introduzidas algumas alterações às normas que fixam as condições de admissão aos cursos de oficiais, constantes do anexo Q do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique.

Estas alterações, por seu lado, determinam a necessidade de revisão do calendário escolar, constante do anexo C do mesmo Regulamento, o qual corresponde ao anexo T da Portaria n.º 280/77, de 20 de Maio, que operou algumas modificações no mesmo.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º Os anexos C e Q do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, e posteriormente alterados, respectivamente pelas Portarias n.ºs 280/77, de 20 de Maio, e 749/75, de 16 de Dezembro, são substituídos pelos anexos I e II do presente diploma;

2.º As alterações ao calendário escolar introduzidas pela presente portaria têm eficácia a partir de 1 de Setembro de 1978.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 4 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.

ANEXO I

(Anexo C do Regulamento)

Calendário escolar

3.ª semana de Outubro:

Abertura das aulas.

1 a 10 de Janeiro:

Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (época de Janeiro).